



Recomendação do Conselho da OCDE em matéria de avaliação de concorrência

Tradução não-oficial

Instrumentos jurídicos da OCDE

Este estudo foi publicado sob a responsabilidade do Secretário-Geral da OCDE. As opiniões expressas e argumentos utilizados não refletem necessariamente as opiniões oficiais dos países membros da OCDE.

Este documento e qualquer dados e mapa aqui incluídos foram elaborados sem prejuízo do status ou soberania de qualquer território, da delimitação de limites e fronteiras internacionais e do nome do território, cidade ou área.

O CONSELHO,

TENDO EM CONTA a alínea b) do artigo 5º da Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico assinada a 14 de Dezembro de 1960;

TENDO EM CONTA o acordo alcançado a nível ministerial na reunião do Conselho de 1997, segundo o qual as restrições à concorrência são dispendiosas e ineficazes na promoção do interesse público, e devem ser evitadas [C/MIN(97)10]);

TENDO EM CONTA as Recomendações do Conselho sobre Política de Concorrência e Setores Excepcionados ou Regulados [OECD/LEGAL/0181] e em matéria de Avaliação de Concorrência [OECD/LEGAL/0376], em que esta Recomendação substitui;

TENDO EM CONTA a Recomendação do Conselho em matéria de Política Regulatória e Governança [C(2012)37], que convidam os governos a sujeitar as propostas de regulamentação nova, bem como as normas em vigor, a uma revisão em função da concorrência;

RECONHECENDO que a concorrência promove a eficiência, ajudando a garantir a prestação aos consumidores de bens e serviços que vão ao encontro das suas preferências, produzindo benefícios como a descida de preços, uma melhor qualidade, um aumento da inovação e da produtividade;

RECONHECENDO que o aumento da produtividade é essencial ao crescimento económico e ao aumento do emprego;

RECONHECENDO que as políticas públicas visam um amplo leque de objetivos comerciais, sociais, de saúde, segurança, proteção do ambiente, e outros;

RECONHECENDO que, por vezes, as políticas públicas limitam a concorrência indevidamente;

RECONHECENDO que tais restrições indevidas podem ocorrer involuntariamente, inclusive quando as políticas públicas em consideração não dizem respeito à regulamentação económica nem pretendem afetar a concorrência;

RECONHECENDO que as políticas públicas que limitem indevidamente a concorrência podem ser submetidas a reformas de forma a promover a concorrência de mercado, sendo prosseguidos em simultâneo os objetivos das mesmas políticas públicas;

RECONHECENDO que a regulamentação e reformas de setores regulados exigem normalmente uma avaliação de concorrência pormenorizada quanto aos seus efeitos prováveis;

RECONHECENDO que, em igualdade de circunstâncias, as políticas públicas que causem um menor prejuízo à concorrência devem ser preferidas às que sejam mais prejudiciais, desde que atinjam os objetivos identificados de política pública;

CONSTATANDO que determinados países já realizam avaliações de concorrência; e

VERIFICANDO que a OCDE e diversos países membros da OCDE desenvolveram guias de avaliação de concorrência;

I. CONCORDA que para os efeitos da presente Recomendação, as seguintes definições serão utilizadas:

“Políticas públicas”: regimes, normas ou legislação.

“Limitações indevidas da concorrência”: as restrições à concorrência impostas para atingir os objetivos de interesse público são mais exigentes do que o necessário, tendo em consideração as alternativas viáveis e o seu custo.

“Agentes de mercado”: empresas públicas e privadas, bem como empresários em nome individual, cuja atividade consiste na prestação ou aquisição de bens ou serviços.

“Órgãos de concorrência”: instituições públicas, incluindo autoridade nacional da concorrência, encarregada de defender, promover e fortalecer a concorrência de mercado.

“Processos amigos da “concorrência pelo mercado””: concursos organizados pelos governos para a atribuição do direito de fornecimento num determinado mercado ou de utilização de um recurso escasso do governo por um determinado período de tempo.

“Avaliação de concorrência”: revisão dos efeitos em matéria de concorrência das políticas públicas, incluindo a consideração de políticas alternativas menos prejudiciais à concorrência. Os Princípios para avaliação de concorrência são relevantes a todos os níveis do governo.

II. RECOMENDA aos Membros e não-Membros que tenham aderido a esta Recomendação (doravante “Aderentes”):

A. A identificação das políticas públicas existentes ou propostas que indevidamente limitem a concorrência

1. Os governos devem introduzir um processo apropriado de identificação das políticas públicas existentes ou propostas que indevidamente restrinjam a concorrência, e desenvolver critérios específicos e transparentes de realização de avaliações de concorrência, incluindo a preparação de meios de mapeamento.

2. No âmbito da realização de uma avaliação de concorrência, os governos devem dar especial atenção às políticas que limitem:

- i) o número ou a variedade de agentes de mercado;
- ii) as ações a adotar pelos agentes de mercado;
- iii) os incentivos conferidos aos agentes de mercado para se comportarem de forma concorrencial;
- iv) as escolhas e informação disponíveis aos consumidores.

3. Os governos devem assegurar que as exceções às leis de concorrência não sejam mais amplas do que o necessário para atingir seus objetivos de interesse público e que essas exceções sejam interpretadas de forma restrita. As exceções devem ser aplicadas apenas às atividades econômicas necessárias para atingir o objetivo da política específica. Este princípio também implica que qualquer nova exceção deve ser definida por um período limitado de tempo, normalmente incluindo uma data de expiração, de modo que nenhuma exceção persista quando não for mais necessária para atingir o objetivo de política identificado.

4. As políticas públicas devem ser submetidas a uma avaliação de concorrência mesmo quando prosseguem objetivos de promoção da concorrência, especialmente no caso de envolverem:

- i) A instituição ou revisão de um regime regulamentar (por exemplo, a avaliação deve garantir, entre outras questões, a devida separação entre o regulador e o setor regulado);

- ii) A introdução de um regime de preços ou de normas de entrada no mercado (por exemplo, a avaliação deve garantir que não existem outros meios de intervenção razoáveis e menos prejudiciais para a concorrência);
- iii) A reestruturação de monopólios instalados (por exemplo, a avaliação deve garantir que as medidas de reestruturação permitem, efetivamente, alcançar os seus objetivos a favor da concorrência);
- iv) A introdução de processos favoráveis de “concorrência pelo mercado” (por exemplo, a avaliação deve garantir que os processos de concurso incluam incentivos para um funcionamento eficiente que beneficiem os consumidores).
- v) A previsão de uma exceção à legislação concorrencial para qualquer objetivo específico (por exemplo a avaliação pode assegurar que qualquer exceção seja absolutamente necessária para atingir os objetivos de determinada política).

B. A revisão de políticas públicas que indevidamente limitem a concorrência

1. Os governos devem introduzir processos apropriados de revisão das políticas públicas existentes ou propostas que indevidamente restrinjam a concorrência, e desenvolver critérios específicos e transparentes de análise de alternativas adequadas.
2. Os governos devem adotar alternativas favoráveis à concorrência, que sejam consistentes com os objetivos de interesse público prosseguidos, tendo em consideração os benefícios e custos de implementação das mesmas.

C. Enquadramento institucional

1. A avaliação de concorrência deve ser incorporada no âmbito da revisão de políticas públicas da forma mais eficiente e eficaz possível, que seja igualmente consistente com as limitações institucionais e de recursos.
2. Os organismos responsáveis pela concorrência ou funcionários especializados no domínio da concorrência devem ser associados ao processo de avaliação de concorrência.
3. A avaliação de concorrência de propostas de políticas públicas deve ser integrada numa fase inicial do processo de elaboração das mesmas.

III. CONVIDA o Secretário-Geral e os Aderentes a disseminar esta Recomendação, em particular junto à comunidade da concorrência e a outras comunidades políticas relevantes.

IV. CONVIDA países não-Aderentes a tomarem conhecimento e aderirem a esta Recomendação.

V. ORIENTA o Comité de Concorrência a:

- a) servir como fórum de partilha de experiências ao abrigo da presente Recomendação;
- b) apresentar um relatório ao Conselho em no máximo cinco anos após sua adoção, e pelo menos a cada 10 anos nos períodos subsequentes.